



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088318-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ERIKA FRANCO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088318-51.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru — 6ª Vara Cível

Processo nº: 0000611-40.2001.8.26.0091

Agravante: Erika Franco Pereira

Agravada: Condomínio Residencial Arvoredo

Juiz: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 36.544

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e não conheceu da exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade do recurso. Prévia interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão. Preclusão consumativa. Violação do princípio da unirrrecorribilidade. Precedentes do C. STJ. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 264/265 (na origem) que, em ação de execução de débitos condominiais, rejeitou a impugnação à penhora e não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta que a exceção de pré-executividade é meio adequado para suscitar excesso de execução, matéria cognoscível de ofício. Assim, reitera a alegação de excesso de execução, aduzindo haver erro de cálculo na planilha

apresentada pelo exequente, reputando correto o valor de R\$ 3.109,61.

Requer o processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, pleiteia a reforma da r. decisão.

Dispensada a intimação da parte contrária porque do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

O presente agravo não comporta conhecimento.

Primeiramente, destaca-se que dispensada a intimação da agravante para se manifestar acerca do cabimento do recurso, uma vez que já se pronunciou quanto ao tema em suas razões recursais.

A r. decisão agravada foi prolatada em 28 de fevereiro de 2025 e publicada em 06 de março de 2025 (fls. 207). Contra ela, em 28 de fevereiro de 2025, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 2061906-83.2025.8.26.0000 em que reiterou os termos de sua impugnação à penhora.

Na origem, contudo, a executada opôs tempestivamente embargos de declaração contra referido *decisum*, cuja decisão denegatória foi publicada em 24 de março de 2025, ensejando a interposição deste recurso, que visa à reforma daquela mesma r. decisão.

Ocorre que a interposição do primeiro agravo de instrumento implicou na preclusão consumativa da oportunidade de recorrer daquela r. decisão, ainda que o agravo tenha sido interposto antes do término do prazo recursal. Tal conclusão decorre do princípio da unirrecorribilidade das decisões, de modo que tão logo interposto o recurso cabível, devem ser suscitadas todas as matérias aptas a reformá-la.

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo

de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.

4. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Diante disto, evidente a inadmissibilidade do presente recurso, que não comporta conhecimento.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora